Objetivo	**Âmbito**
Exigibilidade de termo de responsabilidade de coordenador de projeto	Procedimento que deve ser adotado, quer pelos técnicos da DGU, quer pelos técnicos autores de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio em matéria de elementos instrutórios

Modo de Proceder

Considerando que se têm suscitado dúvidas quanto à obrigatoriedade de apresentação de termo de responsabilidade de coordenador de projeto, a legalidade e legitimidade dessa mesma exigência e, da mesma forma, qual o modelo do termo em si mesmo, importa esclarecer o seguinte e que valerá como instrução de trabalho:

1 – Deverá ter-se presente que a Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, foi o diploma que aprovou o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis.

2 – Tal como resulta do nº 1 do seu artigo 1º, aquele diploma estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis por diversas atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte, designadamente:

a) Elaboração e subscrição de projetos;

b) Coordenação de projetos;

c) Direção de obra pública ou particular;

d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior;

e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

3 – Sendo que, naquele artigo 2º, concretamente e para o que aqui importa, na alínea a) do nº 1, aquele diploma é aplicável "*Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação;*";

4 – Analisado o artigo 3º deste mesmo diploma, concretamente na sua alínea e), verifica-se que se entende por «Coordenador de projeto» "*o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto;*";

5 – Da mesma forma, transcrevemos o artigo 4º deste diploma, pois que dali resulta, expressa e claramente as competências de cada um dos intervenientes no procedimento, para o que aqui importa, da apresentação a licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, incluindo as legalizações

"Artigo 4.º

Disposições gerais

1 - Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2 - Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

3 - A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo i à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 - O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.

5 - Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo ii à presente lei, que dela faz parte integrante.

6 - A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.

7 - Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo ii à presente lei.

8 - O projeto ordenador de cada obra deve ser indicado pelo dono da obra, em respeito com o conceito constante da presente lei, e no âmbito dos projetos que integram a obra.

9 - O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade sectorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.)".

6 – Já no que concerne especificamente aos deveres do coordenador do projeto estes resultam expressa e claramente do artigo 9º deste diploma para o qual remetemos;

"Artigo 9.º

Deveres do coordenador de projeto

1 - Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:

a) Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;

b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;

c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;

d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

e) Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;

f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;

g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;

h) Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 24.º;

i) Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;

j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade.

k) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 - Nos casos previstos na alínea j) do número anterior, o coordenador do projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior."

7 – Aqui chegados, e porque o que está em causa é a subscrição dos termos de responsabilidade, veja-se o que resulta dos artigos 21º e 22º deste mesmo diploma,

"Artigo 21.º

Termo de responsabilidade

1 - Os técnicos e demais pessoas abrangidas pela presente lei devem subscrever termos de responsabilidade nos casos nela previstos e na lei em geral.

2 - O coordenador de projeto está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração e compatibilização das peças do projeto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respetiva regulamentação.

3 - Os autores dos projetos estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração do respetivo projeto e pela sua conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 12.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

4 - O diretor de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projeto admitido ou aprovado e as condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 16.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

5 - O diretor de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do diretor de obra, com as devidas adaptações.

6 - Sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa, os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, nos termos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

7 - Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, em sede de contratação pública, o coordenador de projeto, os autores de projeto, o diretor de fiscalização de obra e o diretor de obra, devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade.

8 - Quando existam vários autores de um projeto, ou ainda, mais do que um projeto de especialidade, todos devem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projetos que elaboraram, nos termos dos números anteriores.

9 - Quando, por lei ou, nos casos permitidos, por contrato, uma das funções reguladas na presente lei é assumida por mais de uma pessoa, todas devem subscrever termo de responsabilidade, nos termos dos números anteriores.

10 - Os termos de responsabilidade referidos nos n.os 4 e 5 só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 e da demais legislação aplicável."

"Artigo 22.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em obras particulares

1 - (Revogado.)

2 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.

3 - Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projeto, aos autores de projeto e ao diretor de fiscalização de obra, podendo, neste ultimo caso, ser entregue aquando do pedido de autorização de utilização, os seguintes elementos: a) Termo de responsabilidade; b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º

4 - Com a comunicação do início da execução dos trabalhos, é apresentado documento do qual consta a identificação da empresa de construção que executa a obra, bem como os seguintes elementos: a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades; b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º; c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades; d) (Revogada).

5 - Os documentos referidos nos n.os 3 e 4 são apresentados através de meios eletrónicos nos termos previstos no artigo 8.º-A do RJUE.

6 - Os técnicos previstos no presente artigo comprovam, quando seja o caso, a renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que são obrigados a deter nos termos da presente lei.

7 - Se as pessoas indicadas no número anterior não comprovarem a renovação do seguro até ao termo de validade deste, a entidade administrativa determina a suspensão da execução da obra, sob as cominações legais, até à comprovação da regularização da situação, notificando do facto o dono da obra e o diretor de fiscalização de obra ou o coordenador de projeto não faltosos. 8 - Para efeitos do disposto da parte final no número anterior é suficiente a notificação de qualquer das pessoas indicadas, ou de quem se encontra a executar a obra no local, sendo, no demais, aplicáveis os termos e os efeitos previstos no RJUE para embargo que sejam compatíveis com os interesses tutelados pela medida prevista na presente lei.

9 - Na situação referida no número anterior, o dono da obra tem a faculdade de resolver o contrato, considerando-se existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao técnico sujeito à obrigação de seguro e à empresa cujo quadro integre.";

8 – Posto isto, e quanto à obrigatoriedade de apresentação, ou não, dos referidos termos de responsabilidade de coordenador de projeto, veja-se que a Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro, veio identificar os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, sendo que, a obrigatoriedade de apresentação resulta deste diploma e não da sua previsão, ou não, em regulamentos municipais, até porque, a imposição de apresentação de outros elementos em regulamento municipal, seria sempre uma norma nula, exceto quando resultantes de diplomas especiais ou no caso das legalizações, matéria que o Município de Amarante optou por seguir o mesmo procedimento, que teria de seguir a operação caso estivesse sujeita a controlo prévio;

9 – Neste sentido, e para que fique claro, transcrevemos, para cada um dos casos, a disposição normativa aplicável na Portaria e da qual resulta a necessidade/obrigatoriedade de apresentação de termo de responsabilidade de coordenador de projeto:

"III — Elementos específicos do licenciamento

15 — No caso de operações de loteamento:

k) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos, incluindo o de loteamento,
os projetos de obras de urbanização e do levantamento topográfico, e pelo coordenador do projeto, quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

16 — No caso de obras de urbanização:

j) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

17 — No caso de obras de edificação, para efeitos de aprovação do projeto de arquitetura:

n) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

18 — No caso de obras de edificação, na sequência da aprovação do projeto de arquitetura, projetos de especialidades em função do tipo de obra a executar:
o) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

19 — No caso de obras de demolição:
l) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

20 — No caso de trabalhos de remodelação de terrenos:
h) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

IV — Elementos específicos da comunicação prévia

22 — No caso de operações de loteamento:

q) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

23 — No caso de obras de urbanização:

q) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

24 — No caso de trabalhos de remodelação de terrenos:

l) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

25 — No caso de comunicação prévia de obras de edificação:

p) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

26 — No caso de obras de demolição:

n) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

27 — No caso de comunicação prévia de outras operações urbanísticas:

n) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores e coordenador dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;”

10 – Por último, e no que concerne aos modelos específicos, estes constam do anexo III da dita Portaria e que infra transcrevemos:

"ANEXO III
(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)
Termos de responsabilidade

II — Termo de responsabilidade do coordenador do projeto de … (a)
… (b), morador na …, contribuinte n.º …, inscrito na … (c) sob o n.º …, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que o projeto de … (a), de que é coordenador, relativo à obra de … (d), localizada em … (e),
cujo … (f) foi … (g) por … (h):
a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente … (i);
b) Está conforme com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como com (j);
c) Atesta a compatibilidade entre os projetos necessários à execução da operação urbanística.
… (data).
… (assinatura) (k).
(l) Código de verificação das competências profissionais.

Instruções de preenchimento
(a) Identificar o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.
(b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
(c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
(d) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.
(e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
(f) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.
(g) Indicar que foi «requerido» no caso de licenciamento ou «apresentado» no caso de comunicação prévia.
(h) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.
(i) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º RJUE.
(j) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
(k) Assinatura digital qualificada.
(l) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

III — Termo de responsabilidade do autor/coordenador do projeto
… (a), morador na …, contribuinte n.º …, inscrito na … (b) sob o n.º …, declara, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de

16 de dezembro, na sua redação atual, que … (c), de que é autor/coordenador dos projetos, relativo à obra de … (d), localizada em
… (e), cujo pedido de informação prévia foi requerida por … (f), respeita os limites constantes da informação prévia favorável.
… (data).
… (assinatura) (g)
(h) Código de verificação das competências profissionais.

Instruções de preenchimento
(a) Indicar o nome e habilitação do autor ou do coordenador do projeto.
(b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
(c) Indicar o pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia.
(d) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.
(e) Identificar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
(f) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.
(g) Assinatura digital qualificada.
(h) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso."

11 – Já no que concerne à obrigatoriedade de apresentação, ou não, desse termo nos casos de legalizações, importa ter presente que, tal como acima se referiu, não estando esta matéria especificamente tratada no RJUE, é competência dos municípios proceder à sua regulamentação, o que acontece com as disposições dos artigos III/18º a III/25º do Código Regulamentar do Município de Amarante;

12 – Neste aspeto, terá de ser entendido que, nos casos em que se trate de uma legalização, com ou sem obras a executar, o processo de legalização seguirá o mesmo procedimento – licenciamento ou comunicação prévia - que seguiria a operação a legalizar caso fosse agora a fase em que teria de ser apreciada, exceto quando haja obras a executar e que, por si só, estejam sujeitas a controlo prévio, seguirão o procedimento específico para aquelas obras a executar consagrado no artigo 4º do RJUE (vd nº 3 do artigo III/18º do CRMA);

13 – Quando se trate de simples legalizações sem execução de obras novas ou que, ainda que haja obras novas, estas estejam isentas de controlo prévio, seguir-se-á o procedimento previsto nos artigos III/19º e ss do mesmo CRMA, ou seja e para o que aqui importa:

a) Caso se trate de meras legalizações sem necessidade de execução de obras ou se, ainda que haja obras novas, estas estão isentas de controlo prévio, não é exigível a apresentação de termo de responsabilidade de coordenador de projeto (cfr. nºs 2 e 3 do referido artigo III/19º);

b) Caso se trate de legalizações em que haja necessidade de realização de obras e estas não estejam isentas de controlo prévio, o procedimento a seguir será aquele que, em face de toda a operação, estaria sujeito perante as disposições do artigo 4º do RJUE, ou seja, licenciamento ou comunicação prévia, sendo que, apenas será exigida a apresentação de termo de responsabilidade de coordenador do projeto se as obras a executar o exijam, pois que, nas demais, ou seja, naquelas que são apenas para legalizar, seguir-se-á, em termos instrutórios, o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo III/19º e, nessa medida, para as simples legalizações sem obras ou com obras a realizar mas que estão isentas de controlo prévio, tal termo não é exigido.

Em síntese:

a) Exceto nas legalizações, em todas as demais operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, aquele termo é exigível face ao disposto na aludida Portaria 71-A/2024 e como indicado acima;
b) Nas legalizações em que haja também obras a executar e estas obras a executar, pela sua natureza exijam a coordenação de projeto, ou seja, tendo presente a referida alínea e) do artigo 3º da Lei nº 31/2009, quando haja vários projetos e, nesse sentido, a necessidade de assegurar "*a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto",* terá de ser apresentado aquele termo em face do disposto na dita Portaria conjugado com o disposto no nº 4 do artigo III/19º do CRMA;
c) Em todas as demais legalizações, sem obras a executar, com obras a executar isentas de controlo prévio, com obras a executar que, ainda que não isentas de controlo prévio, não justifiquem, pela sua natureza (vd alínea b)), coordenador de projeto, também não será esse termo exigido.

Amarante, 07.01.2026
O Diretor do DPPGT